

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**O EMBATE ENTRE O USO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DE MANIFESTAÇÕES  
CULTURAIS VS. TUTELA JURÍDICA NAS DECISÕES ACERCA DA VAQUEJADA.**

**MARIANA CABRAL ALVES DE ALMEIDA**

**RIO DE JANEIRO  
2021**

**MARIANA CABRAL ALVES DE ALMEIDA**

**O EMBATE ENTRE USO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS. TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NAS DECISÕES ACERCA DA VAQUEJADA.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço.

**RIO DE JANEIRO  
2021**

AA447e Almeida, Mariana Cabral Alves de  
O EMBATE ENTRE O USO DE ANIMAIS NO MBITO DE  
MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS. TUTELA JURÍDICA NAS  
DECISÕES ACERCA DA VAQUEJADA. / Mariana Cabral Alves  
de Almeida. -- Rio de Janeiro, 2021.  
62 f.

Orientador: Daniel Braga Lourenço.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. vaquejada. 2. direito ambiental. 3. libertação  
animal. 4. ação direta de inconstitucionalidade. I.  
Lourenço, Daniel Braga, orient. II. Título.

**MARIANA CABRAL ALVES DE ALMEIDA**

**O EMBATE ENTRE USO DE ANIMAIS NO ÂMBITO DE MANIFESTAÇÕES CULTURAIS VS. TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NAS DECISÕES ACERCA DA VAQUEJADA.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Daniel Braga Lourenço

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Daniel Braga Lourenço

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

---

**RIO DE JANEIRO**  
**2021**

## DEDICATÓRIA

*Agradeço à minha mãe por todo apoio e por sempre acreditarem na minha capacidade.*  
*Agradeço ao meu orientador Daniel pela inspiração com o tema e se dispor a me ajudar a construir essa monografia.*  
*A todos os amigos que me acompanharam nesse projeto e me ajudaram na minha passagem pela fnd.*  
*E por fim agradeço ao Noel, a Kyra, Baloo e Tom que me inspiram sempre a ser uma pessoa melhor e me fazem companhia mesmo nos momentos de maior solidão.*

## EPÍGRAFE

*Nós, seres humanos, estamos na natureza para  
auxiliar o progresso dos animais, na mesma  
proporção que os anjos estão para nos  
auxiliar. Portanto quem chuta ou maltrata um  
animal é alguém que não aprendeu a amar.*

*Chico Xavier*

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo avaliar o embate entre uso de animais no âmbito de manifestações culturais vs. tutela jurídica dos animais nas decisões acerca da vaquejada. Será debatida a constitucionalidade da vaquejada e seu status como manifestação cultural analisando a Lei da Vaquejada (Lei n. 15.299/2013), posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Após a manifestação da Corte Constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal n. 13.364/2016 conferindo à vaquejada a condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Este trabalho tem como objetivo principal avaliar os princípios da proteção das manifestações culturais e da proteção do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Vaquejada; Direitos culturais; Direitos ambientais; ADI n. 4.983; Lei estadual do Ceará n. 15.299/2013;

## **ABSTRACT**

The present work aims to evaluate the clash between the use of animals in the context of cultural manifestations vs. legal protection of animals in decisions about vaquejada. The constitutionality of vaquejada and its status as a cultural manifestation will be discussed by analyzing the Vaquejada Law (Law No. 15,299 / 2013), which was later declared unconstitutional by the Supreme Federal Court. After the manifestation of the Constitutional Court, the National Congress approved Federal Law no. 13,364 / 2016 giving the vaquejada the condition of national cultural manifestation and intangible cultural heritage. This work has as its main objective to evaluate the principles of the protection of cultural manifestations and the protection of the environment.

**Keywords:** vaquejada; Cultural rights; Environmental right; ADI n. 4.983; State law of Ceará; n. 15.299/2013.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO HOMEM X ANIMAL .....	12
1.1 O Antropocentrismo .....	12
1.2 O Ecocentrismo .....	13
1.3 Especismo .....	15
1.4 Bem estar animal .....	16
1.5 Libertação Animal .....	17
CAPÍTULO II - O TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	19
2.1 A constituição brasileira de 1988 .....	22
2.2 As alterações no código civil de 2002 .....	23
2.3 Projeto de Lei (PL) 6054/2019 .....	26
2.4 Da Lei 9.605 E Sua Alteração Pela Lei 14.064 De 2020 .....	29
CAPÍTULO III- DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA VAQUEJADA COMO PRÁTICA CULTURAL NO BRASIL .....	32
3.1 A vaquejada e o Direito Fundamental à Manifestação Cultural .....	33
CAPÍTULO IV - CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA .....	35
4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE .....	35
4.2 Lei nº 13.364/2016 .....	41
4.3 Emenda Constitucional Nº 96/2017 .....	46
4.4 Ação Direta De Inconstitucionalidade Nº 5.713/Pb .....	49
4.5 Regressão Em Relação À Proteção Dos Animais No Brasil .....	50
CONCLUSÃO .....	53
REFERÊNCIAS .....	59

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tecer comentários e esclarecer melhor a relação entre o uso de animais em manifestações culturais e a sua tutela jurídica no Brasil, usando como base as decisões proferidas acerca da vaquejada.

Apesar de não ser amplamente conhecida em todo o Brasil, a vaquejada é uma prática bastante comum em certas regiões, principalmente no Nordeste e consiste em duas pessoas montadas em cavalos que perseguem uma vaca ou um boi, tentando agarrar o animal pelo rabo, torcendo-o, e o derrubando com as quatro patas para cima. O fator mais determinante para que tal prática seja considerada como uma manifestação cultural é a renda gerada às cidades em que é realizada. A prática, no entanto, pode causar danos irreparáveis aos animais que são submetidos.

Um estudo realizado na USP comprovou que a forma como os animais são derrubados em vaquejadas causa forte impacto na coluna vertebral dos bezerros, podendo levar a traumas físicos de grande extensão e até a fraturas.

<sup>1</sup> Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental.

---

<sup>1</sup> LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direitos dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.

Conforme ainda observa Leitão (2002, p. 23):

A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento. Percebe-se através do laudo feito pela especialista, que diversos são os danos causados contra o boi desde o momento em que ele é puxado pelo rabo por um dos vaqueiros, até o momento em que é derrubado com as costas no chão. Nesse sentido, faz-se necessário entender quais os danos efetivos sofridos por esses animais, bem como as consequências dos mesmos. 46 Para isso, é interessante observar as imagens que se seguem, pois as mesmas trazem uma noção de como é o tratamento dado a esses animais nesse esporte, e principalmente, de quais são os principais abusos sofridos pelos mesmos.

No primeiro capítulo é feita a análise do contexto histórico da relação homem x animal, passando por temas como o antropocentrismo, ecocentrismo, especismo, bem estar e libertação animal. É de extrema importância abordar esses temas antes mesmo de debater a questão do uso animal em manifestações culturais, pois é preciso entender as raízes do tratamento dado aos animais e compreender o surgimento das correntes de defesa ao direito animal.

Conforme explicitado no segundo capítulo quando se aborda o tratamento dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, há um conflito na própria Constituição que apesar de proteger as práticas tidas como manifestação cultural, por outro lado, busca a preservação e a proteção da fauna e da flora, por meio do Artigo 225, o qual também veda práticas que submetam os animais à crueldade. Se para muitos a vaquejada se enquadra como uma prática cultural imaterial, devendo ser mantida desde que seja regularizada por órgãos especializados e regulamentada por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos; para outros não há como regularizar algo que tem por sua essência a crueldade contra os animais.

No quarto capítulo é analisada a constitucionalidade da vaquejada. Várias alternativas já foram traçadas com o objetivo de tentar solucionar a constitucionalidade da prática. Dentre elas foi destacada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, que derrubou a Lei

15.299/2013, estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada, e a Lei 13.364/2016, que elevou a vaquejada à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. É feita uma análise completa do voto dos Ministros do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.713/PB

As narrativas trazidas pelo texto constitucional, no que diz respeito à proteção do meio ambiente e a manifestação cultural, trouxeram um impasse quanto ao tema da vaquejada, uma vez que pode ser vista por alguns como manifestação cultural e por outros como um ato de crueldade e covardia contra os animais (e um ataque ao meio ambiente). Com isso, o objetivo deste trabalho é o de expor as razões que justifiquem o dever de proteção do meio ambiente sobre os valores culturais representados pelas vaquejadas; demonstrando os diversos aspectos negativos desta atividade desportiva, bem como expressar como as práticas culturais tradicionais evoluem de tempos em tempos, com a mudança e a conscientização da sociedade.

## CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DA RELAÇÃO HOMEM X ANIMAL

A relação homem x animal não é algo novo na sociedade como um todo. Fato é que com a evolução do homem, essa relação foi se modificando e tomando novas formas, o que gerou questionamentos e maiores preocupações acerca do bem estar animal. Se antes os animais eram simplesmente vistos como alimento ou relacionados a meios de transporte, hoje homem e animal coabitam juntos sendo muito mais frequente uma relação de afeto.

Antes mesmo de se relacionarem de uma forma mais direta, algumas civilizações tinham os animais como divindades, algo que ainda se observa em culturas contemporâneas como é o caso da vaca na Índia. Até o século passado, o pensamento que predominava na sociedade era o pensamento antropocêntrico segundo o qual o homem é o ser que está no centro do universo, sendo que todo o restante gira ao seu redor. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com o desenvolvimento humano, o pensamento biocentrista foi ganhando mais adeptos. Essa mudança se deve em grande parte à evolução humana e a procura por maior entendimento dos fenômenos naturais e do impacto da globalização nas grandes catástrofes naturais. O biocentrismo pode ser visto como uma corrente principiológica que considera toda forma de vida igualmente importante, não sendo apenas a humanidade o centro do universo.

### 1.1 O Antropocentrismo

O antropocentrismo surge na Grécia Antiga, lar dos grandes filósofos e um marco histórico para o nascimento da sociedade moderna. Os filósofos gregos em sua grande maioria acreditavam ser a natureza apenas algo cuja principal finalidade seria prover tudo aquilo que fosse necessário ao homem. Para o filósofo Platão, os animais e as plantas seriam algo inferior ao homem já que só a este pensava caber a racionalidade. Esse pensamento incluía também mulheres, escravos e crianças como seres inferiores, deixando bem claro o narcisismo do homem.. Platão acreditava ainda que, ao tirar a vida de um ser humano, causaria a fúria de Deus, em contrapartida, ao tirar a vida de um animal, a fúria causada seria somente a de seu dono<sup>2</sup>. Levai<sup>3</sup> teoriza que aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito

---

<sup>2</sup> LOURENÇO, Daniel Braga. Direito dos Animais. Fundamentos e Novas Perspectivas. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p.225.

<sup>3</sup> LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

constitucional, veem o homem como o único destinatário das normas legais e vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida. Desta forma, negam direitos à outras formas de vida, com base na argumentação da superioridade humana.

A relação homem x animal é estabelecida de forma mais direta com o homem sempre demonstrando sua força e suposta superioridade adotando uma posição dominante em relação aos demais seres vivos, Inicialmente os animais são vistos apenas como meios usados para chegar ao propósito desejado. Esse comportamento revela muito sobre as relações sociais humanas, pois a dominância ultrapassa a barreira homem x animal e se expande para diversos contextos históricos ao longo dos séculos em que usando da força e de sua dita superioridade o homem impõe sua vontade sobre aqueles que, apesar de serem de sua mesma espécie, considerava como inferiores ( escravidão, nazismo etc).

Diante da diferença natural entre as espécies, tendo cada uma suas características especiais, cumulada ao fato de que os humanos não possuem todas as características presentes em todas as outras espécies, entendemos que não se pode classificar espécies não humanas como inferiores, somente porque os humanos, com o fito de utilizá-las, assim desejam<sup>4</sup>

## 1.2 O Ecocentrismo

No mundo contemporâneo, a teoria filosófica mais adotada é a do Ecocentrismo, que, ao contrário do antropocentrismo, defende que o homem faz parte dos ecossistemas, e reconhece que outros seres também possuem direitos e merecem ser respeitados.

Dessa forma, nas sociedades modernas e com as mudanças das interações com os animais surge a necessidade de superar o entendimento de que somente o ser humano importa, nascendo assim a corrente biocêntrica, que visa dar importância a todos os seres vivos, contrapõe-se portanto ao antropocentrismo<sup>5</sup>. Esse pensamento moderno, teve suas primeiras aparições em meados do século XVII, época em que alguns pensadores já criticavam a

---

<sup>4</sup> Revista Brasileira de Direito Animal Brazilian Animal Rights Journal Ano 2014 | Volume 9 | N. 17 |p.123

<sup>5</sup> idem, p.123

concepção de que o homem estaria no centro do universo e que era superior aos demais seres vivos que habitavam a Terra<sup>6</sup>

Segundo Levai:

*Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo<sup>7</sup>*

O ser humano é uma espécie em bilhões existentes no planeta e com os avanços tanto tecnológicos quanto científicos se torna inviável manter um pensamento de que todo o universo gira em torno dele e se trata de um ser superior a outras espécies.

Verifica-se então, que a ideia da corrente biocêntrica do direito ambiental é a conscientização humana em relação ao mundo em que vivemos, objetivando o surgimento de uma ética global e, nesse movimento, realizar a crítica e a superação do paradigma antropocêntrico que coloca o homem como senhor absoluto do mundo natural e que tem sido a raiz de muitos males que assolam a integridade do planeta.<sup>8</sup>

Além disso, observando a esfera jurídica, houve uma grande evolução nas normas desde o período antropocêntrico. Isso acontece pois a lei não pode mais fechar os olhos aos outros seres habitantes do planeta, devendo criar um balanço maior entre o interesse de um indivíduo e o coletivo para que não haja desequilíbrio nas relações sociais.

Dessa forma, embora atualmente no nosso ordenamento jurídico existam normas de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que os seres integrantes da natureza não possuem voz para defenderem seus direitos e são parte essencial para o equilíbrio do Planeta, é necessário que haja um aprimoramento das normas já existentes.

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Édis e Coimbra, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo Na Ciência Jurídica. Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ci%C3%Aancia-jur%C3%ADdica>> Acesso em 19 de março de 2021.

<sup>7</sup> LEVAI, L. F. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S (org.). Visão abolicionista: ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 129

<sup>8</sup> Idem, p.124

Para isso, se faz necessário uma classificação técnica para facilitar a análise e identificação dos animais nas normas jurídicas, que serão analisadas no transcorrer do presente trabalho.

*“A questão ecológica precisa, necessariamente, passar pelo enfrentamento de diversos pontos de ordem cultural, social, filosófica e, também e especialmente, política, na medida em que a proposição de uma nova forma de relacionamento entre homem e natureza questiona muitos aspectos já definidos pela tradição que segue um rumo indesejado, como o modo de produção e de desenvolvimento atual e o estilo de vida das pessoas.” (GONÇALVES, 2010, p. 21-22)<sup>9</sup>*

Apesar do maior reconhecimento de que não se trata de um ser superior mas sim apenas mais uma engrenagem da natureza como um todo, o homem ainda enfrenta dificuldades em se relacionar com o ambiente, constantemente o modificando e interferindo de forma nociva como bem entende. Essa postura pode ser vista como resquícios enraizados na sociedade da cultura antropocentrista.

Espera-se, que com a ruptura e superação do antropocentrismo e com a adoção da perspectiva biocêntrica, as discussões acerca da preocupação com o ambiente, bem como com a vida dos animais que o integram, avancem e tornem-se ainda mais frequentes, com a adesão consciente a essa orientação e o devido reconhecimento do valor intrínseco da vida não humana.

A evolução humana está amplamente ligada a maneira como o ser humano se relaciona com os demais seres e isso reflete de forma clara nas relações e interações sociais. Infelizmente o formato de sociedade atual e sua constante preocupação em obter sempre lucro e vantagens prejudica tudo aquilo alcançado com a mentalidade proposta pelo ecocentrismo. Dessa forma, essa visão só terá sua aplicação plena quando o bem estar de todos os seres sobrepõe a necessidade de exploração irresponsável.

### 1.3 Especismo

---

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Walter Porto. Os (des)caminhos do meio ambiente. 2 ed. São Paulo:Contexto, 2010.



Segundo o filósofo Singer (2010), o especismo<sup>10</sup> "é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra a de outras."

Conceitua-se o especismo como a ideia de que o ser humano, por ser "superior", tem o direito de explorar, escravizar e matar outras espécies.

O especismo se apresenta de duas formas distintas: o especismo elitista e o eletivo. O especismo elitista "*considera os interesses de sujeitos racionais sempre mais relevantes, pelo simples fato de que os sujeitos dotados da capacidade de raciocinar são membros da espécie Homo sapiens*" (FELIPE, 2007, p. 172).<sup>11</sup>

O especismo eletivo é definido pela predileção humana a determinadas espécies de animais. A essas espécies o homem tem mais facilidade de atribuir emoções e enxergar o sofrimento por práticas de maus tratos. Estes animais são aqueles tidos como domésticos. O reflexo do especismo eletivo é bastante evidente na elaboração de leis, como se tem visto nos últimos anos.

Desta forma, o especismo é um tipo de preconceito enraizado na sociedade, agindo como uma resistência para que haja equiparação de todos os animais como sujeitos de direito.

Nas palavras do filósofo Singer "*a capacidade de sofrer não é só mais uma característica como a capacidade de linguagem ou da compreensão da matemática*". (SINGER, 2010).<sup>12</sup>

#### **1.4 Bem estar animal**

O bem estar animal de modo geral pode ser entendido como à qualidade de vida de um animal. Isso não se resume apenas a qualidade física, mas também psicológica. Na prática, isso significa que ninguém é capaz de oferecer bem-estar a um animal, mas sim condições

---

<sup>10</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

<sup>11</sup> FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. *Revista Brasileira de Direito Animal* Núm. 2, January 2007. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/especismo+eletivo/WW/vid/426686954>. Acesso em: 30 março 2021.

<sup>12</sup> SINGER, Peter. *Libertação Animal*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

para que ele possa se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente. Quanto melhor a condição oferecida, mais fácil será sua adaptação.

É importante ressaltar que o bem estar diz respeito a todos os animais. Voltando ao tópico do especismo, é claro que a dor de certos animais têm um apelo muito maior do que outros para a sociedade como um todo. Um cão ou gato em situação de maus tratos gera muito mais comoção e empatia do que uma galinha ou vaca.

### 1.5 Libertação Animal

O movimento do bem estar animal tomou maiores proporções em meados dos anos 70 graças ao filósofo Peter Singer que publica o livro Libertação Animal. Singer estipulava em seu livro que há igualdade moral entre os homens e animais pois ambos possuem a capacidade de sofrer e expressar emoções. Houveram muitas críticas na época por acreditar que o autor estaria colocando o interesse dos animais acima dos homens, principalmente dos deficientes físicos.

*“Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada – de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, senão estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária.”<sup>13</sup>*

Desta forma, Singer argumenta que uma ação é ética quando considera os interesses daquele que é afetado, expressos em suas preferências.

Para Singer, a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento (senciência), é o critério de referência para identificar os seres sujeitos de

---

<sup>13</sup> SINGER, Peter. Libertação Animal. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

interesse. E isto indica que estes seres têm interesse em receber um tratamento que os poupe de circunstâncias dolorosas.

## **CAPÍTULO II - O TRATAMENTO DADO AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Brasil é indiscutivelmente um dos países do mundo com uma das maiores variedades de biodiversidade e em decorrência desse fato, detém uma grande responsabilidade de preservar e proteger *“muitas das espécies, ecossistemas naturais e processos biológicos que tornam nosso planeta habitável”* (CAVALCANTI apud LEWINSOHN e PRADO, 2004, p.5)<sup>14</sup>

Ao longo da história os animais foram atingindo uma grande relevância na sociedade. Como consequência da aproximação entre homem e animal, surgiu a domesticação e o afeto. Com essa evolução social e afetiva, a relação entre ser humano e animal foi adquirindo maior respaldo e efetividade, porém sempre com o homem em um patamar de superioridade.

Com o desenvolvimento social e a maior domesticação de determinadas espécies, foram surgindo as leis no Brasil para regulamentar e determinar um parâmetro do que deveriam ser consideradas relações benéficas a ambos os lados. O ordenamento jurídico brasileiro tem como marco inicial da defesa animal uma lei do estado de São Paulo que em 1886 determinava uma multa a todo carroceiro ou cocheiro que maltratasse o animal. Curioso pensar que de 1886 para o ano de 2021 ainda vemos cavalos em pleno cenário urbano puxando carroças com o dobro de seu peso. Algumas cidades já tornaram a prática proibida e a de Belo Horizonte é o mais nova adepto a proibição<sup>15</sup>.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado "Carreto do Bem".

Art. 2º O programa "Carreto do Bem" consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

---

<sup>14</sup> 5 Conforme o entendimento de Roberto B. Cavalcanti, professor do Departamento de Zoologia da Universidade de Brasília e Diretor Presidente do Conservation International do Brasil, no prefácio da Obra de LEWINSOHN & PRADO (2004, p. 5).

<sup>15</sup> A lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021, é originária do Projeto de Lei (PL) nº 142/17, de autoria do vereador Osvaldo Lopes (PSD), hoje deputado estadual. O PL foi aprovado em segundo turno na Câmara Municipal.

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta lei.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 5º A desobediência ao disposto no art. 4º desta lei implicará a aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Executivo.

Art. 6º VETADO

Art. 7º O poder público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta lei.

Art. 8º Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei por meio de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O início da legislação civil no Brasil foi em 1916 com a promulgação do Código Civil que trouxe alguns artigos para tratar especificamente dos animais, mas de forma a defini-los como bens com mobilidade. O CC/16 possuía, ainda, outros dispositivos (artigos 592/593) tratando os seres não humanos como coisas e passíveis de apropriação. Após a promulgação do Código Civil em 1924, foram promulgados decretos voltados a uma maior proteção dos animais. Um desses decretos era o de número 16.590 que instituiu a proibição e punição de tratamentos cruéis, abusivos e excessivos contra os animais, sendo usada na época nomenclatura de seres não-humanos, para defini-los, coibindo corridas taurinas e os combates de aves em geral, ou seja, bastante específica.

No ano de 1934 surge o Decreto 24.645 que se apresenta como a primeira legislação a tratar de forma direta a questão da custódia dos animais não humanos. Em razão da promulgação desse decreto fixou-se que os animais habitantes do país passariam a ser protegidos pelo Estado (BRASIL, 1934) e também, conforme artigo 2º, houve possibilidade de prender e multar os cidadãos que praticassem maus-tratos aos animais, sendo ele proprietário ou não. O animal seria “assistido” pelo representante do Ministério Público (MP). (BRASIL, 1934).

Sobre o assunto versa Luís Paulo Sirvinskaskas:

*A ocupação se dava com a propriedade da coisa abandonada ou sem dono anterior, incluindo os animais bravios encontrados na natureza, os mansos e domesticados que perderam o hábito de retornar ao lugar onde anteriormente viviam, os enxames de abelha não reclamados imediatamente pelo proprietário anterior, os animais arrojados às praias pelo mar. A caça podia ocorrer nas propriedades públicas ou particulares. Nestas últimas, haveria a necessidade da autorização do seu proprietário. Assim, pertencia ao caçador o animal por ele apreendido. Se o animal ferido adentrasse propriedade particular, a perseguição poderia concretizar-se com a autorização do proprietário. Caso este não permitisse a entrada em sua propriedade murada ou cercada, deveria entregar ou expelir o animal. E se o caçador adentrasse a propriedade alheia sem a autorização perderia a caça sem prejuízo dos danos causados. A pesca podia também ocorrer nas propriedades públicas ou privadas. Esses dispositivos foram revogados pela lei de proteção à fauna (Lei n. 5.197/67). SIRVINSKAS (2019, p. 641).<sup>16</sup>*

Após isso outras normas foram surgindo no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser destacadas a Lei de Proteção à Fauna e a Lei 7.173/83 que regula o funcionamento dos Jardins Zoológicos etc.

Dentre as leis apresentadas, deve-se dar a devida importância a de proteção a fauna, pois a mesma proporcionou medidas de proteção maiores tornando assim inafiançáveis os crimes cometidos contra animais silvestres conforme versa o artigo 34º da referida lei:

---

<sup>16</sup> SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. 14. Ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

*Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal. (BRASIL, LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967).*

No ano de 1988 entra em vigor a lei 9.605, que estabelece punição em âmbito criminal àquele que maltratasse animais, com pena com detenção de três meses, podendo chegar a no máximo 1 ano e aplicação de multa. Ainda sofreria um aumento no caso da morte do animal. (BRASIL, 1998).

## **2.1 A constituição brasileira de 1988**

Todas as leis mencionadas são normas infraconstitucionais de proteção animal. É com o advento da Constituição Federal de 1988 que novos parâmetros de proteção animal surgem no nosso ordenamento jurídico. Nas leis anteriores o direito de propriedade era assegurado mas algo mais importante deve ser garantido aos animais, o direito à vida. Assim se torna necessária a distinção entre os conceitos de tutela constitucional e direitos fundamentais.

Tutela constitucional é a proteção garantida pela Constituição, quando determinado bem não pode ser resguardado por si só, ou seja, torna-se indispensável a tutela do Poder Público<sup>17</sup>

Já os direitos fundamentais são garantias previstas no ordenamento jurídico que objetivam possibilitar circunstâncias básicas como liberdade, dignidade, integridade física e igualdade a todos.<sup>18</sup>

Em seu artigo 225, tendo destaque ao inciso VII, a Constituição Federal diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>17</sup>

LOPES, Bráulio. Direito com Cultura. ART. 225, VII – Constituição Federal – Animais têm direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição. Disponível em: <<https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/08/13/art-225-vii-%E2%80%93-constituicao-federal-animais-tem-direitos-fundamentais-ou-sao-tutelados-pela-constituicao/>>. Acesso em 21 de março de 2021.

<sup>18</sup> 67 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 150-151 apud JÚNIOR, André Puccinelli. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Digital, 2013.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

Conforme disposto no artigo, o objetivo do legislador era proteger a fauna e a flora designando tal responsabilidade ao Ministério Público. Fato é que o reflexo desse artigo se encontra na própria estrutura da sociedade moderna, em que a preservação da natureza nada mais é que um meio para chegar ao fim desejado sendo este a exploração da natureza para que possa haver obtenção de algum lucro.

A lei de crimes ambientais surge em um momento pós artigo 225 da Constituição Federal para regular aquilo que ele dispõe de inovação no ordenamento jurídico. A lei 9.605/98 (Crimes Ambientais) não apresenta diferenciação entre os animais, de forma que regula a proteção aos animais silvestres e domésticos como um todo.

A Constituição Federal de 88 deixa a desejar na questão do Direito Ambiental por não estipular não direitos e garantias básicos para que os animais possam ter uma vida digna. Os dispositivos constitucionais podem ser vistos como meros reguladores de posse e propriedade dos animais, estipulando o seu correto “uso” e exploração pela sociedade. A Constituição não abarca nenhuma proibição ou crime pois os limites de “utilização” animal são estipulados pelos seus chamados proprietários.

## **2.2 As alterações no código civil de 2002**

O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) também regulamenta a proteção aos animais, considerando-os como coisa, isto é, como um objeto semovente enquadrado no artigo 82 que dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002). Dessa forma são equiparados a coisas sem vida própria, como objetos. Com o passar dos anos, os animais foram se tornando cada dia mais presentes nos lares brasileiros e a legislação deveria acompanhar as mudanças da sociedade.



“O animal de estimação demonstra uma importância especial para certos membros de uma família, como por exemplo, uma pessoa idosa, crianças, pessoas com certo tipo de deficiência, pessoas que possuem um quando depressivo intenso, dentre outros. A relação com essas pessoas pode trazer muitos benefícios, em especial o emocional, pois o afeto que o animal demonstra-lhes pode até mesmo suprir o sentimento de solidão. Atualmente, existem pessoas que preferem adotar um animal a ter filhos OLIVEIRA, 2020, p.8)”<sup>19</sup>

O Código Civil regula as relações entre os sujeitos de direito e as relações de posse por eles exercidas. Os sujeitos de direito podem ser tidos como pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

Para o nosso Código Civil os animais deveriam receber o mesmo tratamento que coisas, e por coisas podemos definir tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem<sup>20</sup>. Dentro da classificação de coisas, os animais podem ser vistos como bens pois podem deter um valor econômico e se encaixam como propriedade. Assim, o Código Civil considera erroneamente os animais como bens móveis e fungíveis.<sup>21</sup>

O STJ, ao julgar uma demanda de direito de família, reconheceu que os animais são seres sencientes e por isso merecem regulamentação específica, diversa dos demais seres vivos tidos apenas como coisa.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também

---

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Neidiane Lima dos Santos de. Guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução conjugal. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantosdeOliveira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantosdeOliveira.pdf). Acesso em: 23 março 2021.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil. v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

<sup>21</sup> Os bens fungíveis são aqueles que podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, por exemplo, o dinheiro.

pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, §1, inciso VII – “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bes não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita – inerente ao poder familiar – instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ – Resp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)”.

Essa decisão reconhece o diferencial existente na relação diária entre os animais de estimação e seus donos. O trato com cães e gatos no dia a dia é prova de que tais seres são dotados de sentimentos. Atualmente o conhecimento de que os animais possuem sentimentos e não devem ser equiparados a coisas vai além da relação com cachorros e gatos. Como exemplo temos um estudo que comprovou recentemente que os polvos podem não apenas sentir dor física mas também emocional. Os resultados foram publicados na revista científica *iScience*.<sup>22</sup>

Em razão dessa interpretação jurisprudencial, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei que visa reconhecer o caráter senciente dos animais.

### **2.3 Projeto de Lei (PL) 6054/2019**

Tramita na Câmara dos Deputados, o PL 6054/2019, de iniciativa do Deputado Federal Ricardo Izar (PSD/SP), que tem como principal objetivo a alteração da natureza jurídica dos animais no ordenamento brasileiro.

O Projeto de Lei, que já foi aprovado pelo Senado Federal e retornou à Câmara dos Deputados sob a numeração atual 6054/2019, dispõe em seu artigo 3º que:

“Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa (PL 6054/2019)”.

Essa proposta legislativa está fundamentada na capacidade dos animais de sentir emoções e dores, distintos dos seres humanos apenas no tocante aos aspectos de racionalidade e comunicação verbal, conforme explicou o Deputado Ricardo Izar na justificativa do Projeto:

"Embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *sui generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (PL 6054/2019)”.

---

<sup>22</sup> <https://www.sciencealert.com/scientists-identify-the-first-strong-evidence-that-octopuses-likely-feel-pain>

A redação inicial previa a inclusão do parágrafo único do artigo 82 da Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que: “o disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres” (PL 6.799/2013).

De origem na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei já foi encaminhado e aprovado pelo Senado Federal (PL 27/2018) e atualmente retornou à Câmara dos Deputados, com a retirada do mencionado parágrafo e a inclusão do artigo 79-B, que dispõe: “O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados. (PL 27/2018).

Embora existam julgados que reconhecem a natureza sensível dos animais, ainda se faz necessário uma posição categórica e consolidada dos tribunais superiores classificando os animais como sujeitos de direito. Não basta a simples exclusão dos animais do rol de coisas do ponto de vista da lei, os mesmos devem ser enquadrados na categoria de seres com direitos próprios.

Se tirarmos como exemplo países como a Áustria, a Alemanha e a Suíça que deixaram de considerar animais como coisas e países como França e Portugal que passaram a definir animais como seres dotados de personalidade o que se tem na prática é que muito pouco se mudou na forma de tratamento dado aos animais. É necessária uma complementação a essas mudanças dando aos animais o status de sujeitos de direito.

Esse projeto de lei também é importante para que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos se dê por lei federal, legitimando as iniciativas estaduais nesse sentido.

O PL tem como seus objetivos fundamentais: 1) a afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; 2) a construção de uma sociedade mais consciente e solidária; e 3) o reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

A emenda aprovada pelo Senado incluiu o parágrafo único ao artigo 3º com a pretensão de excluir determinados animais da tutela jurisdicional. O PL opta por categorizar os animais

como sujeitos de direitos, mas de uma forma distinta de coisas e pessoas, como sujeitos de direitos, sem personalidade jurídica.

Trecho do PL afirma que os animais devem gozar de proteção, em caso de violação de tutela jurisdicional. Isso garante aos animais o acesso à justiça, tendo assim capacidade processual. A tutela jurisdicional é a possibilidade de fazer valer os direitos subjetivos por meio da jurisdição e do processo.

A emenda aprovada no Senado, que incluiu um parágrafo único ao seu artigo 3º, estabelece que:

A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Essa emenda é contraditória e claramente visa proteger o direito de certos grupos e práticas tidos como importantes no país criando uma diferenciação entre os animais. Mesmo sendo considerados sujeitos de direito alguns animais podem fazer uso da tutela jurisdicional e outros não, os excluindo da apreciação do Poder Judiciário.

Sendo todos os animais sujeitos de direitos, como estabelece o caput do artigo 3º do PL, esses direitos podem sempre ser defendidos perante o Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF), pelo que o referido parágrafo, incluído no Senado, é inconstitucional e deve ser rejeitado pela Câmara dos deputados, a quem compete realizar a aprovação final do projeto.

O PL, expressamente, por inclusão do artigo 79-B na Lei 9.605/1998, determina que "o disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados".<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> A redação atual do projeto é a seguinte:

"Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

## 2.4 Da Lei 9.605 E Sua Alteração Pela Lei 14.064 De 2020

A Lei de Crimes Ambientais (9.605) surgiu a partir da proteção ao meio ambiente disposta na Constituição Federal de 1988. Consta na Lei a imposição de punição para aqueles que cometam atos de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados (art. 32 da Lei nº 9.605/98).

A lei 9.605 é a principal lei brasileira no que diz respeito à tutela penal do meio ambiente, pois em sua redação dispõe sanções penais e administrativas para aqueles que realizem condutas ou práticas que provoquem lesões.

Observando o texto da lei verifica-se que houve a divisão dos tipos penais em seis partes, da seguinte maneira: crimes contra a fauna (do art. 29 ao 37), crimes contra a flora (do art. 38 ao 53), poluição e outros crimes ambientais (do art. 54 ao 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (do art. 62 ao 65) e os crimes contra a Administração Ambiental (do art. 66 ao 69-A).

O art. 6º da Lei estipula que deverão ser observados a gravidade do fato, os antecedentes do infrator em matéria ambiental e a sua situação econômica, no caso de aplicação de pena de multa.

---

II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Artigo 4º — A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:

Artigo 79-B — O disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Artigo 5º — Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial".

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, é aquele que regula especificamente os casos em que há prática de crimes contra animais domésticos e domesticados. Os demais artigos da lei tipificam condutas relacionadas a caça, pesca, tráfico ou lesão a animais nativos, silvestres e exóticos. Referido artigo, traz a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção, de 3 (três meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Na redação original do artigo 32 sendo a pena imposta de detenção, pelo período de três meses a um ano, poderiam ser aplicadas diversas substituições (por penas restritivas de direitos, oferecimento de transação penal pelo Ministério Público ou, ainda, suspensão condicional do processo).

A grande inovação nesse artigo é consequência da edição da lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para criar uma qualificadora, a fim de majorar a pena em casos de crimes de maus-tratos, se praticados contra os animais domésticos.

§ 1º -A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

A nova qualificadora adicionada pela lei, não dá mais abertura a possibilidade de o Delegado de Polícia arbitrar o valor da fiança em caso de prisão em flagrante, deixando as hipóteses de cabimento previstas no artigo 322 do Código de Processo penal, que autoriza a autoridade policial a fixar fiança nos casos de crimes com pena não superior a 04 anos.

A alteração legislativa transformou o crime de maus-tratos a cães e gatos no segundo crime mais grave da Lei de Crimes Ambientais, atrás apenas do crime de elaboração ou apresentação, em processo de licenciamento, de estudo, laudo ou relatório falsos ou enganosos (artigo 69-A), que tem pena de três a seis anos de reclusão e multa.

A lei não abrange os animais silvestres, nativos ou exóticos em um claro exemplo de especismo. Em que pese cães e gatos serem os animais mais comuns na sociedade, isso não quer dizer que outros animais não possam receber a mesma tutela penal. A dificuldade de enxergar outros animais como seres com sentimentos e merecedores da mesma proteção jurídica é clara. Afinal, uma pessoa pode ter um coelho, um suíno ou outro animal que nutra a mesma intensidade sentimental daquele que cria cão e gato.

A opção pela inclusão do artigo que se dirige apenas a cães e gatos é uma clara tentativa de evitar polêmicas e facilitar a aprovação da lei, pois outros Projetos similares se arrastavam por anos no Congresso Nacional sem o mesmo êxito. Em um governo que as políticas ambientais são cada vez mais escassas e alteradas para facilitar a exploração fica claro a grande divulgação da referida lei.

Isso é confirmado também, quando se analisa a ementa inicial do Projeto de Lei nº 1.095/2019 e depois da tramitação do Projeto de Lei teve uma redução, cuja ementa originária previa animais silvestres, nativos ou exóticos, além do cão e gato.



### CAPÍTULO III- DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA VAQUEJADA COMO PRÁTICA CULTURAL NO BRASIL

A vaquejada surge no Brasil em meados dos séculos XVII e XVIII, mais especificamente no Nordeste do Brasil. Até pouco tempo a prática não era tão conhecida em âmbito nacional. A prática da agropecuária era feita de forma mais simples e o rebanho era criado solto na mata. Dessa forma os vaqueiros se reuniam e faziam uma espécie de espetáculo para mostrar suas habilidades em capturar e derrubar os bois que estavam soltos pelo mato. Rapidamente a prática se tornou uma espécie de competição, se incorporando a festivais de várias cidades do interior. Nas primeiras competições não eram concedidas premiações sendo a prática realizada puramente por diversão.. Ao final de 1940, a vaquejada tomou maiores proporções e começou a busca por sua legitimação como esporte.

Trata-se de uma prova com animais, em que dois competidores montados a cavalo perseguem um boi e têm que derrubá-lo em uma área delimitada, desequilibrando-o com um forte puxão pela cauda, torcendo-a. Os competidores são pontuados se o animal tem as quatro <sup>24</sup>patas no ar, no momento da queda, e se levanta logo em seguida, ainda na área delimitada (SENADO..., 2017, p. 14).

Inicialmente amadoras, essas competições passaram por aperfeiçoamentos na organização, com calendários específicos, regras bem definidas e a adesão de patrocinadores, o que despertou o interesse da mídia<sup>25</sup>. Atualmente, as competições de vaquejada contam com estrutura comum à dos grandes eventos desportivos, movimentando quantias milionárias por ano, bem como pagando altos valores em prêmios aos competidores (SENADO..., 2017, p. 20).<sup>25</sup>

A partir daí a prática foi se tornando cada vez mais popular e lucrativa. Atualmente as competições têm calendários, regras e grandes premiações. Se os rodeios em Barretos são considerados “mega” eventos com shows e grande movimentação de turistas a vaquejada não fica atrás. Assim, são vistas como uma competição positiva para a cultura nacional em sua grande parte por aquecerem a economia nacional, gerando milhares de empregos, desde o tratador de animais, às pessoas que trabalham durante a realização do evento, às grandes

<sup>24</sup> SENADO discute a natureza cultural da vaquejada. Revista Em Discussão! Brasília, DF, ano 8, n. 31, abr. 2017. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535896/em\\_discuss%C3%A3o\\_31.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535896/em_discuss%C3%A3o_31.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 01 de abril de 2021.

<sup>25</sup> Idem página 20

indústrias que fabricam ração, medicamentos, suplementos, artigos de couro, entre outros produtos.

### **3.1 A vaquejada e o Direito Fundamental à Manifestação Cultural.**

Aqueles que defendem a prática da vaquejada como um esporte, afirmam que trata-se de uma prática cultural que gera milhares de empregos e movimenta a economia de cidades pequenas que dependem unicamente dos campeonatos para gerar capital

A festividade é um forte símbolo para o nordestino e faz parte das referências aglutinadoras de certos grupos culturais, como o do vaqueiro, tendo sido mantida a sua tradição, independentemente das transformações provocadas pela indústria cultural (SENADO..., 2017, p. 22).<sup>26</sup>

Em razão disso, afirmam que a vaquejada deveria ser reconhecida como manifestação cultural digna de proteção, conforme disposto no art. 215 da Constituição:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional." <sup>27</sup>

Assim, seria impossível acabar com a prática desse chamado esporte por ter respaldo na Constituição, em que pese na garantia de pleno exercício dos direitos culturais.

Tendo como base esse entendimento, houve a promulgação da Lei nº 13.364/2016, que reconheceu as práticas de rodeio, vaquejada e laço, como “manifestações culturais nacionais” e elevou essas atividades à condição de patrimônio imaterial cultural brasileiro.

---

<sup>26</sup> Ibidem página 22

<sup>27</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 abril. 2021.

Além de afirmar ser a prática uma forma clara de manifestação cultural, seus defensores alegam que não há unanimidade na posição dos especialistas acerca da suposta configuração de crueldade ou maus-tratos aos animais nesta competição e que todas as medidas possíveis são tomadas para garantir que nenhum animal “participante” da prática se machuque.

Por fim, talvez o argumento mais apelativo para que tal prática não seja considerada ilegal é o econômico. Alega-se que a proibição dos torneios traria vasto prejuízo econômico e desemprego, uma vez que a competição movimentava em torno de R \$600 milhões por ano (SENADO, revista, p. 20).<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> *ibidem* página 20.

## CAPÍTULO IV - CONSTITUCIONALIDADE DA VAQUEJADA

A constitucionalidade da vaquejada foi debatida pela primeira vez em 2013 pelo Supremo Tribunal Federal no ajuizamento da ADI nº 4983, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, a qual regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

Desde então, a referida prática tem sido alvo de debates não apenas no âmbito Judiciário como também no Legislativo, com a edição de leis que buscaram assegurar a constitucionalidade da prática.

### 4.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983/CE.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983/CE foi a primeira discussão sobre o tema das vaquejadas em âmbito de controle de constitucionalidade. A ADI foi ajuizada em 2013 pelo Procurador-Geral da República, em face da Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado.

De um lado do conflito estava a Procuradoria-Geral da República que argumentou ser a Lei nº 15.299/2013 livre de qualquer resguardo na Constituição, e ainda continha violação ao disposto no art. 225, §1º, inciso VII da CF, uma vez que estudos revelaram lesões e danos irreparáveis sofridos pelos bois e cavalos utilizados na atividade, implicando a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas.

<sup>29</sup>Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-la fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção

---

<sup>29</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12914206&pgI=11&pgF=15>. p.11-12. Acesso 19 de maio de 2021.

(arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração orfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.“

Em posição contrária, o Governo do Estado do Ceará defendeu a constitucionalidade da norma alegando se tratar de manifestação cultural amparada pelo art. 215 da CF<sup>30</sup>. Além disso, argumentou que a norma, ao regulamentar a vaquejada, estaria impondo a prática adequada do evento e estabelecendo sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos.

O Supremo Tribunal Federal teve de solucionar o conflito entre dois direitos fundamentais: o direito ao pleno exercício dos direitos culturais (art. 215) e o direito à proteção da fauna e da flora que assegure um meio ambiente sadio e equilibrado (art. 225).

---

<sup>30</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

A ADI teve como relator o Ministro Marco Aurélio e foi julgada procedente pela maioria plena do Supremo. O ministro confirmou o conflito de normas constitucionais e trouxe à questão entendimentos anteriores proferidos pela corte:

“Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura.”<sup>31</sup>

O Supremo se posicionou contra a prática, tendo como base precedentes como o da farra do boi. Em seu voto, o relator chamou atenção para dados e laudos técnicos que comprovam que a prática de fato dispensa tratamento cruel aos animais envolvidos.

“Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. (ADI 4.983, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada procedente em 06 de outubro de 2016) <sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL. Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Petição Inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5278/DF. Brasília, DF, 2017b, n. 32685/2017. Relator (a): Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651964941&prcID=5208901#>. Acesso em: 31 março. 2021.

<sup>32</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, Relator (a): Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. DJe, 27 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 março. 2021.

O Ministro termina seu voto expondo que: *“no âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente”*

33

O ministro Luís Roberto Barroso e em seu voto alegou haver um conflito entre normas constitucionais, acerca da proteção de manifestações culturais e da vedação de crueldade contra animais. Argumentou ainda que o direito constitucional de vedação da crueldade aos animais deveria ser considerado como tutela autônoma.

“Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”<sup>34</sup>

Em seu voto o Ministro afirmou que não seria possível regulamentar uma prática em que a crueldade é elemento caracterizador. Afirmou ainda que a regra de torção do rabo do animal para conseguir o derrubar com as quatro patas para cima é inerentemente cruel e<sup>35</sup> lesiva.

Em seu voto o ministro abordou também o bem estar e o direito animal, trazendo a vedação da prática de atos cruéis contra os animais contida no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. O Ministro concluiu seu voto da seguinte maneira:

“Manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.”<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> Idem

<sup>34</sup> Idem

<sup>35</sup> Idem

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, Relator (a): Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. DJe, 27 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 março. 2021.

O voto do ministro Celso de Mello acompanhou o do relator no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei. Citou os precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo”, e também alegou ser a crueldade característica inerente à “vaquejada”. Citou ainda o artigo 32 da Lei nº 9.605/98, não podendo a alegação de que tais práticas, por supostamente possuírem caráter histórico ou folclórico, seria escusa para a sua aplicação.

Passando ao voto da Ministra Rosa Weber, está sustentou que manifestações culturais são bem vindas e devem ser incentivadas pelo estado, mas a crueldade animal não pode ser tolerada. Justifica seu voto no escopo do artigo VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal. No mais, da mesma forma ressaltada pelo Ministro Marco Aurélio, afirma que os laudos apresentados demonstraram que a crueldade é inerente à “vaquejada”. A Ministra termina seu voto afirmando que a cultura regional possui outras formas de expressão como a dança, a música e a culinária, não tendo sua essência afetada pela proibição da vaquejada.

O ministro Ricardo Lewandowski com fundamentação na Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, e que reconhece que todos os seres vivos se encontram interligados e que cada forma de vida possui valor, independentemente da sua utilidade para os seres humanos, também vota pela inconstitucionalidade da prática.

A ministra Cármen Lúcia afirmou ter assistido muitos vídeos que lhe deram a percepção de não ser possível a regulamentação do “esporte”, visto que, como a maioria dos outros Ministros já afirmou, a prática é de extrema agressividade para com o animal. A ministra foi a última a votar no sentido da inconstitucionalidade da prática.

O Ministro Edson Fachin votou de forma contrária à maioria dos Ministros e optou por defender a constitucionalidade da prática. Afastou a prática dos precedentes relativos a “farra do boi” e as “rinhas de galo” alegando se tratar de uma manifestação cultural do povo sertanejo. Os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Luiz Fux votaram igualmente pelo reconhecimento da prática como constitucional.

---



Teori Zavascki entendeu que nem toda prática da atividade pode ser considerada cruel, sendo assim a existência da Lei nº 15.299/2013 ideal para regulamentar a prática.

Gilmar Mendes também descartou a aplicação dos precedentes da “farra do boi” e das “rinhas de galo”. Afirmou ser a Lei estadual necessária, pois impede a realização de eventos clandestinos e a prática de ilegalidades. Para o Ministro nenhuma prática de manifestação cultural deve ser desrespeitada ou tolhida de qualquer forma. Salientou ser a Lei nº 12.870/13 uma norma compatível com a Constituição por responsabilizar aquele que incorrer em maus tratos contra os animais “participantes”. Por fim, o Ministro chamou atenção para o fato de a prática ser de grande valor histórico e cultural para a região Nordeste e ser uma importante geração de renda e empregos para a região.

O voto do ministro Luiz Fux foi baseado no reconhecimento da prática como importante manifestação cultural. Encerrou o voto fazendo um paralelo a indústria de criação de gado brasileira, afirmando que não haveria nada mais cruel do que o abate dos bovinos

O ministro Dias Toffoli, como alguns outros Ministros, afastou a aplicação dos precedentes da “farra do boi” e da “briga de galo” e sustentou não haver provas suficientes e inquestionáveis desde que os animais seriam vítimas de abusos, crueldade e maus-tratos.

Quando analisados todos os votos, o que se pode de fato afirmar é que a crueldade contra os animais é inerente a certas práticas, e como bem dito em alguns votos regulamentar a prática não se faz possível, pois a crueldade é característica identificadora da prática. O artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal possui matriz biocêntrica e confere valor intrínseco aos animais, que possuem dignidade própria; a extirpação de certas práticas cruéis contra animais, supostamente tidas como manifestações culturais, não atingem o núcleo essencial desse direito fundamental na região atingida, visto que a cultura regional possui outras inúmeras formas de expressão.

Entre os votos divergentes, o min. Edson Fachin alegou ser preciso “despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana”, e que não haveria “razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade

de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país”.<sup>37</sup>

Os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux argumentaram que a lei regulamentadora poderia coibir a crueldade com os animais, havendo a possibilidade de a crueldade ser cometida justamente na ausência desta. Por sua vez, o min. Gilmar Mendes alertou a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade levar a vaquejada à clandestinidade.

Apesar de votos divergentes, o entendimento do relator Marco Aurélio prevaleceu, e a suprema corte, realizando juízo de ponderação, decidiu que o direito fundamental de proteção ao meio ambiente se sobressai ao direito de proteção às manifestações culturais. Observe-se:

“[...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.”

(ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

## 4.2 Lei nº 13.364/2016.

O entendimento da prevalência do direito dos animais contra práticas cruéis consideradas por alguns como manifestações culturais, decorre do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos.

Em novembro de 2016, após o Julgamento da ADI nº 4983/CE, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.364, a qual:

---

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, Relator (a): Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. DJe, 27 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 março. 2021.

(...) reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.<sup>38</sup>

Usualmente, para algo ser declarado bem imaterial, deve passar por um processo de registro, conforme determinado no Decreto nº 3.551/2000.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 01 abril. 2021.

<sup>39</sup> Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

A Lei nº 13.364/2016, determina em seu art. 3º-B, §§1º e 2º, que sejam aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada e o laço, os quais devem estabelecer regras de proteção ao bem-estar animal; além de determinar disposições específicas de proteção aos animais na vaquejada. Observe-se:

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou

---

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 3º do art. 1º deste Decreto.

Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

Parágrafo único. O Ministério da Cultura estabelecerá, no prazo de noventa dias, as bases para o desenvolvimento do Programa de que trata este artigo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I – assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II – prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III – utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV – garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).<sup>40</sup>

Portanto, a Lei nº 13.364/2016 reconheceu a vaquejada como manifestação cultural nacional. A promulgação dessa lei tornou-se possível pelo fato de o Poder Legislativo não estar vinculado ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme interpretação do artigo 103, § 2º da Constituição Federal e do artigo 28 da Lei 9.868/99, que dispõe sobre a eficácia subjetiva das decisões do Supremo.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

---

<sup>40</sup> BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 01 abril. 2021.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências em trinta dias.<sup>41</sup>

essárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em t

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm<sup>42</sup> eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, o Congresso Nacional poderia editar esta Lei, em tese, contrariando o que decidiu o STF na ADI 4983 pois a decisão proferida pelo STF se limitou a uma Lei do estado do Ceará. O efeito vinculante se limita a dizer que a Lei nº 15.299/2013 é inconstitucional mas não impede que o Congresso em âmbito nacional ou outros estados em sua jurisdição editem leis permitindo a vaquejada, o que foi exatamente o caso.

No ano de 2019 a lei nº 13.364/2016 ainda foi alterada para a Lei nº 13.873/2019 que inclui a prática da atividade chamada “laço” como manifestação cultural nacional e ainda reforçou que as práticas de Rodeio e vaquejada são manifestações culturais nacionais e suas atividades são bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.

Ementa da Lei nº 13.364/2016:

*Redação originária*

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> artigo 103, § 2º da Constituição Federal BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 abril. 2021.

<sup>42</sup> artigo 28 da Lei 9.868/99 disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em 04 de abril de 2021

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as

Redação dada pela Lei nº 13.873/2019

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873/2019)

Inserção do art. 3º-B para prever cuidados com o bem-estar dos animais:

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros).<sup>44</sup>

### 4.3 Emenda Constitucional Nº 96/2017

Após a promulgação da Lei Federal nº 13.364/2016, foi aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2016 pelo Congresso Nacional, promulgando-se a Emenda Constitucional nº 96, de 2017.

---

modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 01 abril. 2021.

<sup>44</sup>Art. 3-B Lei nº 13.873/2019 Disponível em: <https://www.google.com/search?q=13.873%2F2019&oq=13.873%2F2019&aqs=chrome..69i57j69i61.7998j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 04 de abril de 2021

A EC 96/2017 é um exemplo do que a doutrina constitucionalista denomina de “efeito backlash”, ou seja, uma reação de uma parte conservadora da sociedade ou de forças políticas em relação a uma decisão considerada liberal pelo Poder Judiciário em um tema polêmico.

“(1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.”<sup>45</sup>

A referida emenda acrescentou o §7º ao art. 225 da Constituição Federal. In verbis:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

---

<sup>45</sup>



[...]

7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.”<sup>46</sup>

Para que qualquer Lei entre em vigor, ela precisa ser aprovada nas comissões no plenário e ser sancionada pelo poder Executivo. Em todas essas fases ela pode ser rejeitada pelo Legislativo e vetada pelo Executivo, sob argumento do controle interno de constitucionalidade, sobretudo na Comissão de Constituição e Justiça (do Senado e da Câmara), se eles assim entenderem que ela é inconstitucional, como também por esse motivo pode ser o veto presidencial. Sendo aprovada e sancionada, somente assim ela se torna passível de ser apreciada e julgada em uma ação de inconstitucionalidade pelo STF.

A EC/96 alterou o texto constitucional. Nesse caso, o entendimento do STF pode ser alterado em relação às novas leis. A Assembleia Legislativa do Ceará é para promulgar suas Leis após o devido processo legislativo. Após isso o STF, se provocado, dá sua interpretação em face dessa nova Lei e também em face desse novo texto da CF/1988, alterado pela EC/96.

Em suma, se mesmo antes que não houvesse a EC/96 poderia o STF mudar de entendimento em face, caso houvesse uma nova ação de inconstitucionalidade do mesmo tema com outra lei nova, com muito mais força ele pode alterar o entendimento (não manter a antiga interpretação) agora em face da mudança da CF/1988.

Fica claro que o objetivo da EC nº 96/2017, foi de “legalizar” a vaquejada. Como já foi exposto, apesar de ter sido considerada inconstitucional e cruel pelo STF, a prática foi reconhecida como manifestação cultural nacional e elevada a condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro por meio da Lei nº 13.364, e a EC nº

---

<sup>46</sup> §7º ao art. 225 da Constituição Federal BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 04 abril. 2021.

96/2017 garantiu que a prática não fosse mais considerada cruel. Somente o caso concreto poderá dizer se uma manifestação cultural é cruel, ainda que conste lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Desse modo, o Poder Legislativo buscou contornar o juízo do STF na decisão da ADI nº 4983 (BRUXEL, 2017),<sup>47</sup> retirando a vaquejada do status de prática considerada inconstitucional, uma vez que, nos termos do art. 225, §7º, as práticas desportivas que utilizem animais não seriam consideradas cruéis, desde que fossem manifestações culturais.

Para que tenha eficácia plena, deve haver a edição de lei específica que regulamente as práticas desportivas, assegurando o bem-estar dos animais envolvidos (BRUXEL, 2017). No julgamento da ADI nº 4983, o Supremo Tribunal Federal afirmou a impossibilidade de regulamentar a prática da vaquejada de modo que os animais não sejam submetidos à maus-tratos e crueldade, pois isso descaracterizaria a prática não sendo assim possível existir lei que regulamentaria a prática.

Desse modo, com a promulgação da EC nº 96/2017, restava saber como o Supremo Tribunal Federal iria decidir quando provocado por ADI em face de eventuais leis regulamentadoras da vaquejada, o que será abordado no capítulo seguinte.

#### **4.4 Ação Direta De Inconstitucionalidade N° 5.713/Pb**

O Supremo Tribunal Federal foi novamente provocado a decidir sobre a questão da constitucionalidade da vaquejada, após a promulgação da EC nº 96/2017.

No mesmo ano, o Procurador-Geral da República ajuizou ADI requerendo a declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.428/2015, da Paraíba, a qual reconhece a vaquejada como modalidade esportiva. Havia o questionamento se o STF decidiria conforme o precedente da própria corte, ou se mudaria de entendimento em razão da EC nº 96/2017.

---

<sup>47</sup> BRUXEL, Charles da Costa. A legalização da Vaquejada pela Emenda Constitucional nº 96/2017: o desafio do Legislativo à autoridade do Supremo Tribunal Federal. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/466544232/a-legalizacao-da-vaquejada-pela-emenda-constitucional-n-96-2017-o-desafio-do-legislativo-a-autoridade-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 20 ago. 2020.

O ministro Marco Aurélio, relator da ação, decidiu monocraticamente, julgando prejudicada a ADI nº 5.713/PB, devido à alteração do parâmetro de controle. Observe-se:

A promulgação da Emenda de nº 96, em 6 de junho de 2017, implicou alteração superveniente do parâmetro de controle. Apesar de mantida a redação do inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, incluiu-se o § 7º, a revelar não serem cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que reconhecidas como manifestações culturais e nas condições que especifica.” (BRASIL, 2018, p. 3-4).<sup>48</sup>

O Ministro Marco Aurélio em seu voto afirmou que “*mediante ato do poder constituinte derivado, modificou-se, de forma substancial, o tratamento constitucionalmente conferido à vaquejada*”, razão pela qual julgou prejudicada a análise da referida ADI.

Portanto, percebe-se que, com a promulgação da referida emenda, o STF alterou o entendimento acerca da vaquejada, julgando prejudicada a análise de ação que visava à declaração de inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática.

Contudo, a própria EC nº 96/2017 é objeto de ADI's, a serem apreciadas pelo STF, conforme se verá a seguir.

#### **4.5 Regressão Em Relação À Proteção Dos Animais No Brasil**

O artigo 225 da Constituição federal tem em seu §1º, inciso VII, a vedação de submeter os animais à crueldade. Trata-se de um direito fundamental inerente à vida animal, não sendo possível emenda. Se a crueldade é vedada, permitir a prática de esporte que não cumpra isto é proibido.

Em razão da EC 96, em 13/06/2017, foi ajuizada a ADI 5728 pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Além da ADI 5728, foi ajuizada a ADI 5772,72 em 06/09/2017, pelo Procurador- Geral da República com fundamento no fato de que as vaquejadas poderiam enquadrar-se na incriminação de abuso e maus-tratos contra animais, constante do tipo do art. 32, caput, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

---

<sup>48</sup> ADI nº 5.713/PB Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313825267&tipoApp=.pdf> Acesso em: 04 de abril de 2021

A mencionada organização alegou que a emenda “afrontou o núcleo essencial do direito ao meio ambiente equilibrado” (art. 225, §1º VII, da CF), violando também o art. 60, § 4º, IV, da CF, o qual afirma que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Por sua vez, a ADI nº 5572 foi ajuizada pelo então Procurador-Geral da República Rodrigo Janot, em face da EC nº 96/2017 e da expressão “vaquejada”, nos artigos 1º, 2º e 3º na Lei nº 13.364/2016.

A prática desportiva de animais para manifestação cultural não é vedada pela constituição, ainda antes da referida emenda constitucional, pelo princípio da legalidade. (art. 5º, inciso II, da CF). Pelo princípio da proibição de retrocesso, ainda que haja a lei 13.364/2016, alterada pela lei 13.873, de 17 de setembro de 2019, reconhecendo ela como manifestação cultural, sua prática foi vedada pelo STF, ainda que esteja sendo permitida atualmente, a interpretação a que se está dando à Constituição está equivocada. Ou seja, em que pese as ADIs 5.728 e 5772, a interpretação conforme a constituição do § 7º do art. 225, deve ser realizada em conjunto com o §1º, VII do art. 225. A parte final § 7º do art. 225, estipula que deve ser regulamentada lei que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Assim sendo, apesar de constar no parágrafo §7º que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, este parágrafo determina ao final que a lei deve assegurar o bem-estar dos animais envolvidos, de forma que, antes ou depois das leis 13.364/2016, 13.873/2019 e da EC 96, pelo princípio da legalidade, a prática cultural utilizando animais, como cavalgada, turfe, etc. continuam permitidas, ainda que haja lei regulamentando diversas

Além da ADI 4.983/CE, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra lei do Estado do Ceará, e já julgada, tramitam no Supremo Tribunal Federal também, igualmente propostas pela Procuradoria-Geral da República, (i) a ADI 5.703/RR, contra lei semelhante, do Estado de Roraima; (ii) a ADI 5.710/BA, contra a Lei 13.454, de 10 de novembro de 2015, do Estado da Bahia; (iii) a ADI 5.711/AP, contra a Lei 1.906, de 19 de junho de 2015, do Estado do Amapá; e (iv) a ADI 5.713/PB, contra a Lei 10.428, de 20 de janeiro de 2015, do Estado da Paraíba.

O que é preciso mudar é a mentalidade da sociedade e não a lei, porque a justiça já reconheceu a crueldade da prática.. Uma lei infraconstitucional dizendo estar protegida a integridade dos animais não torna uma prática reconhecida pelo Supremo como cruel ou não cruel.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o estudo realizado não há dúvidas de que o direito de manifestação cultural está previsto e deve ser defendido pela Constituição Federal da mesma forma que a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. O que se discute é até que ponto a manutenção da atividade em questão é necessária, ou se esse costume já está ultrapassado e se mantém apenas por questões lucrativas referentes às grandes empresas patrocinadoras.

Não há maneiras de observar a prática e não se atentar aos requintes de crueldade a que o animal é submetido. Além disso, laudos técnicos e periciais de especialistas sobre os danos causados aos animais, corroboram com a alegação de que a prática promove maus tratos e danos lesivos contra os animais. Sobre tais argumentos cumpre transcrever laudo técnico utilizado pela Procuradoria-Geral da República para embasar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.98349. Tal laudo foi produzido pela Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade São Paulo, Irvênia Luiza de Santis Prada, Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos pela mesma Universidade. In verbis:

<sup>49</sup>Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-la fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de

---

<sup>49</sup> PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12914206&pgI=11&pgF=15>. p.11-12. Acesso 19 de maio de 2021.

dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos equinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração orfofuncional que exhibe em equinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.“

Com isso, observa-se que, muitas vezes, a cauda do animal é rompida, provocando sangramento e dor no boi. Em uma breve visita ao site da Associação Brasileira da Vaquejada encontra-se um manual de bem estar animal que afirma ser “*terminantemente proibido a realização da vaquejada sem o uso do protetor de cauda*”<sup>50</sup>. Tal regra foi implementada na prática, como exposto no próprio regulamento de utilização do protetor<sup>51</sup>, após um boi ter sofrido um "desenlramento" - nome técnico dado ao arrancamento do rabo, a retirada violenta de pele e tecidos da cauda.<sup>52</sup> Tal regra apenas foi inserida na prática após a grande divulgação pelos veículos de imprensa, provando mais uma vez ser o bem estar do animal colocado em último plano nas vaquejadas.

É importante observar, ainda, que não são apenas os bois que se lesionam e sofrem com danos irreparáveis por causa das vaquejadas, pois os cavalos usados nessas competições também são vítimas maus tratos e crueldade, de acordo com laudos produzidos pela Universidade Federal de Campina Grande/PB.

<sup>50</sup> Manual de Bem Estar ABVAQ 2020 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bM1qpXZ6eredn5G1xSZR3qLhQYIn5Fn0/view>. Acesso em 19/05/21.

<sup>51</sup> “Considerando os eventos ocorridos no ano de 2016 concernentes à atividade cultura competitiva com características de esporte denominada vaquejada, no sentido de encerrar suas ocorrências especialmente devido à alegação de maus-tratos aos animais”; Trecho retirado do Regulamento para a utilização do equipamento protetor de cauda Disponível em: [https://nucleos.nyc3.digitaloceanspaces.com/abvaq/documentos/regulamenta%C3%87%C3%83o%C3%80utiliza%C3%87%C3%83odoequipamentoprotetordecaudaparabovinos\(1\).pdf](https://nucleos.nyc3.digitaloceanspaces.com/abvaq/documentos/regulamenta%C3%87%C3%83o%C3%80utiliza%C3%87%C3%83odoequipamentoprotetordecaudaparabovinos(1).pdf). Acesso em 19/05/21.

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658#:~:text=V%C3%ADdeos-,%20boi%20teve%20o%20rabo%20arrancado%3A,proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20vaquejada%20abre%20pol%C3%AAmica&text=Noite%20de%20maio%20de%202015,puxando%20o%20animal%20pelo%20rabo>. Acesso em: 19/05/21

As observações do estudo permitem concluir que: nas condições da pesquisa, tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço fraturas e osteoartrite társica são as afecções locomotoras traumáticas prevalentes em equinos de vaquejada; tendinite e tenossinovite são as afecções locomotoras de maior ocorrência em equinos de vaquejada; osteoartrite társica primárias e secundárias, são mais ocorrentes em equinos adultos de maior idade, exploradas em vaquejada e, conforme as evidências referenciadas; o percentual das ocorrências de afecções locomotoras traumáticas em equinos de vaquejada constitui-se um dado de conotação clínica relevante<sup>53</sup>

Nesse sentido, há inúmeros laudos e informações que constataam o sofrimento causado aos animais participantes da prática e o que deve ser feito é trazer ainda mais para o debate público, determinados questionamentos, principalmente sobre a conduta ética moral de uma determinada sociedade.

Atualmente, os eventos que englobam as vaquejadas costumam durar 4 (quatro) dias, contando também com leilões de cavalos, shows musicais, escolha de rei e rainha da vaquejada, e premiações que podem chegar a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A prática pode ter começado como uma manifestação cultural dos vaqueiros, mas hoje estamos falando de eventos que geram muito dinheiro para os patrocinadores, os donos dos animais. Há justificativa da geração de empregos se torna falha visto que não é o povo da região que realmente ganha dinheiro. São empresários milionários que exploram esses animais e acabam explorando as pessoas.

A maioria dos empregos são temporários e os peões que arriscam suas vidas na prática, muitas vezes são funcionários de grandes fazendas e só recebem dinheiro se conseguirem destaque nos “campeonatos”. Uma notícia recente notificou que um homem foi morto após ter sido arrastado por um boi durante uma vaquejada no município de Paranatama, a cerca de 250

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Carlos Eduardo F. **Afecções locomotoras traumáticas em equinos (*Equus caballus*, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário**. 2008. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) - Universidade Federal de Campina Grande, Patos, 2008, p. 51-52.



km de Recife (PE).<sup>54</sup> Tal fato deveria corroborar ainda mais para a avaliação da prática como perigosa e nociva não só para o animal como também para os participantes.

A ABVAQ<sup>55</sup> afirma que a atividade movimenta R \$600 milhões por ano, gera 120 mil empregos diretos e 600 mil empregos indiretos. Cada prova de vaquejada mobiliza cerca de 270 profissionais, entre eles, veterinários, juizes, inspetores, locutores, organizadores, seguranças, pessoal de apoio ao gado e de limpeza de instalações. Um vaqueiro profissional, por exemplo, recebe em média R \$2 mil fixos e um valor variável que pode elevar os rendimentos à faixa dos R \$5 mil.<sup>56</sup>

Com valores tão altos em jogo fica fácil compreender porque a crueldade praticada contra esses animais acaba por ser omitida e justificada. Não se deve aprovar e aceitar práticas danosas e abusivas aos animais com base em ideias antiquadas de ser o homem um ser superior e por isso capaz de impor sua vontade sobre as demais espécies.

Obviamente o que se busca não é a proibição da livre manifestação cultural, mas sim a observância do dispositivo constitucional que assegura a vedação de práticas cruéis contra os animais. Não se pode considerar que determinada atividade tenha um status de tradição popular, se tal atividade, mesmo que de forma mascarada, promova o sofrimento e o abuso para uma das partes envolvidas.

Nem todas as práticas consideradas históricas devem ser mantidas e a sua proibição reforça a evolução da sociedade. Há de procurar estabelecer sempre uma relação harmônica com a com as outras espécies da fauna e da flora. Ademais, a vaquejada surgiu como uma atividade recreativa entre os vaqueiros para demonstrar força e coragem para juntar o boi desgarrado ao resto da boiada. Atualmente o que se vê é uma indústria milionária que usa da prerrogativa de manifestação cultural para obter lucro.

---

<sup>54</sup>

Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2021/05/17/vaqueiro-morre-ao-ser-arrastado-por-boi-durante-vaquejada-em-paranatama-veja-video.ghtml>. Acesso em 19/05/21.

<sup>55</sup> Associação Brasileira de vaquejada

<sup>56</sup> SENADO discute a natureza cultural da vaquejada. Revista Em Discussão! Brasília, DF, ano 8, n. 31, abr. 2017.

Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535896/em\\_discuss%C3%A3o\\_31.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535896/em_discuss%C3%A3o_31.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 01 de abril de 2021.

É importante destacar que, o bem-estar deve ser a principal ferramenta de uma atividade recreativa, logo, quando uma das partes sofre abusos e maus-tratos em um determinado entretenimento, este deixa de ser uma diversão e se torna uma tortura.

A Constituição Federal é clara em sua vedação à prática de maus tratos aos animais, devendo prevalecer sobre o dispositivo que assegura a manifestação cultural, uma vez que nenhuma cultura deve ser baseada na violência ou na exploração.

Como se não bastasse o bom senso acerca da prática, sobram laudos e comprovações científicas de que os maus-tratos são inerentes à vaquejada. O direito ambiental não surgiu apenas para garantir o bem estar e a integridade dos animais tidos como domésticos. Permitir que a vaquejada ocorra é um retrocesso no direito ambiental. O direito deve ser imparcial e garantir que o lado mais vulnerável tenha seus direitos respeitados.

As atividades humanas devem ser pautadas respeitando a relação com o meio ambiente. Proteger o meio ambiente e a sua fauna é primordial para o desenvolvimento sustentável da sociedade humana, além de criar uma cultura de racionalização e cuidado com os seres vivos que dele fazem parte.

Há aqui porém um impasse claro pois proibir a prática pode levá-la a ilegalidade, piorando mais ainda a situação dos animais participantes. Mas não parece razoável deixar que a mesma aconteça livremente fechando os olhos ao sofrimento dos animais. No caso da vaquejada, o meio termo não se aplica. Como é possível fiscalizar e garantir o bem estar dos animais quando o objetivo do esporte é perseguir o boi, torcer seu rabo e o deixar de barriga para cima.

Em um cenário ideal a sociedade deveria se conscientizar e compreender que práticas desse tipo são nocivas aos animais e que os mesmos merecem respeito. Infelizmente enquanto o lucro falar mais alto isso não será possível.

Sendo assim, é importante colocar em prática os dispositivos legais que vedam as práticas que submetem os animais a crueldades (como disciplina o artigo 225 da Constituição Federal); além do mais, deve-se promover o debate sobre direitos e maus-tratos contra animais, ampliando a visão da população sobre o aspecto senciante dos mesmos. O objetivo

principal de toda a discussão acerca do tema não deve ser a simples proibição de prática, mas a conscientização das futuras gerações. Com a evolução histórica da humanidade já está mais do que comprovado que uma boa relação com a fauna e flora é essencial para a sobrevivência humana.

## REFERÊNCIAS

**ADI**                    **nº**                    **5.713/PB**                    Disponível                    em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313825267&tipoApp=.pdf>  
 Acesso em: 04 de abril de 2021

**BRASIL, artigo 28 da Lei 9.868/99** disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em 04 de abril de 2021

**BRASIL, Art. 3-B Lei nº 13.873/2019** Disponível em:  
<https://www.google.com/search?q=13.873%2F2019&oq=13.873%2F2019&aqs=chrome..69i57j69i61.7998j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 04 de abril de 2021

**BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**  
 Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 abril. 2021.

**BRASIL. Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Petição Inicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 5278/DF. Brasília, DF, 2017b, n. 32685/2017. Relator (a): Min. Dias Toffoli. Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=651964941&prcID=5208901#>. Acesso em: 31 março. 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm). Acesso em: 01 abril. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE**, Relator (a): Min. Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016. DJe, 27 abr. 2017d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 30 março. 2021.

BRUXEL, Charles da Costa. **A legalização da Vaquejada pela Emenda Constitucional nº 96/2017: o desafio do Legislativo à autoridade do Supremo Tribunal Federal**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://charlesbruxel.jusbrasil.com.br/artigos/466544232/a-legalizacao-da-vaquejada-pela-emenda-constitucional-n-96-2017-o-desafio-do-legislativo-a-autoridade-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 20 março. 2021.

FELIPE, Sônia T. **Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo**. Revista Brasileira de Direito Animal Núm. 2, January 2007. Disponível em: <https://app.vlex.com/#search/jurisdiction:BR/especismo+eletivo/WW/vid/426686954>. Acesso em: 30 março 2021.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo:Contexto, 2010.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direitos dos animais**. Fortaleza: INESP, 2002.

LEVAI, L. F. **Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida**. In: ANDRADE, S (org.). *Visão abolicionista: ética e direitos animais*. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 124.

LOPES, Bráulio. **Direito com Cultura. ART. 225, VII – Constituição Federal – Animais tem direitos fundamentais ou são tutelados pela constituição**. Disponível em: <https://direitocomcultura.wordpress.com/2010/08/13/art-225-vii-%E2%80%93-constituicao-federal-animais-tem-direitos-fundamentais-ou-sao-tutelados-pela-constituicao/>. Acesso em 21 de março de 2021.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais. Fundamentos e Novas Perspectivas.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p.225.

**Manual de Bem Estar ABVAQ 2020** Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1bM1qpXZ6eredn5G1xSZR3qLhQYIn5Fn0/view>. Acesso em 19/05/21.

MILARÉ, Édis e Coimbra, José de Ávila Aguiar. **Antropocentrismo X Ecocentrismo Na Ciência Jurídica.** Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/antropocentrismo-x-ecocentrismo-na-ci%C3%A2ncia-jur%C3%ADica> > Acesso em 19 de março de 2021.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo F. **Afecções locomotoras traumáticas em eqüinos (Equus caballus, LINNAEUS, 1758) de vaquejada atendidos no Hospital Veterinário.** 2008. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) - Universidade Federal de Campina Grande, Patos, 2008, p. 51-52.

OLIVEIRA, Neidiane Lima dos Santos de. **Guarda compartilhada de animais de estimação no caso de dissolução conjugal.** Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantosdeOliveira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/NeidianeLimadosSantosdeOliveira.pdf)>. Acesso em: 23 março 2021.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Ação direta de inconstitucionalidade.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12914206&pgI=11&pgF=15>. p.11-12. Acesso 19 de maio de 2021.

**Revista Brasileira de Direito Animal Brazilian Animal Rights Journal** Ano 2014 | Volume 9 | N. 17 |p.123

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil.** v. 1, 34ª Ed.. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 116.

SENADO discute a natureza cultural da vaquejada. Revista Em Discussão! Brasília, DF, ano 8, n. 31, abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 150-151 apud JÚNIOR, André Puccinelli. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Digital, 2013.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 14. Ed. Saraiva: São Paulo, 2016.